ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

Livramento, 16 de outubro de 1956.

LEI Nº 332, DE 16 DE OUTUBRO DE 1956.

Regula o trânsito nas estradas municipais em dias de chuva.

FRANCISCO REVERBEL DE ARAUJO GÓES, Prefeito Municipal de Livramento.

FAÇO saber, em cumprimento ao dispôsto no artº 50, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - Fica proíbido, nos dias de chuva e até quarenta e oito horas (48) após estas, o trânsito de carroções, caminhões, tratores e reboques, nas rodovias pavimentadas do - Município.

§ 1º - Ficam excetuadas as rodovias de pavimentação superior, como as revestidas de saibro, cascote, etc.

§ 2º - A proibição constante do presente artigo extende-se a qualquer tipo de máquina ou veículo pesado.

§ 3º - Em qualquer tempo é proíbido nas ruas da cidade e estradas pavimentadas do Município, o tráfego de:

a)-tratores de esteiras;

b)-tratores ou outros tipos de máquinas providos de rodados de ferro, com agarradeiras ou unhas;

c)-veículos pesados providos de corrente.

Artº 2º - Não é permitido em tempo algum o trânsito de tropas de animais, repontadas pelo leito de estradas destinadas ao tráfego de veículo, bem como a permanência de animais em estradas providas de faixa pavimentada.

Artº 3º - A Prefeitura Municipal poderá promover a responsabilidade criminal do infrator, de conformidade com a legislação vigente, bem como a indenização dos prejuizos verificados.

Artº 4º - ~~Ficam~~ Serão instalados postos de contrôle de trânsito nas principais rodovias do Município.

§ único - O condutor de veículo que forçar a passagem quando interdita em qualquer posto de contrôle, ficará sujeito a multa de Cr$.2.000,00 (dois mil cruzeiros), como também ao processo por crime de desobediência ou desacato na forma da lei, mediante autuação devidamente testemunhada.

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

;;;;;;;;;;;;;;;; Livramento,

Artº 5º - São competentes para autuar os infratores da presente lei os Orientadores Rurais e os responsáveis pelos postos de contrôle.

Artº 6º - Sòmente em casos de doenças graves, devidamente comprovadas, poderá ser concedida licença para o trânsito, quando proíbido em virtude desta lei.

Artº 7º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, na forma prevista na Lei Orgânica.

Artº 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Livramento, 16 de outubro de 1956.

(As.)Francisco Reverbel de Araujo Góes
Francisco Reverbel de Araujo Góes
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

(As.) Júlio Prates Machado
Júlio Prates Machado
Secretário

Scanned by CamScanner